



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

LEI Nº 1.865/2013 ⁽¹⁾

ESTABELECE NORMAS PARA A
CONCESSÃO DE INCENTIVOS À EXPANSÃO
ECONÔMICA, GERAÇÃO DE EMPREGOS E
RENDA NO MUNICÍPIO DE IMIGRANTE, E,
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CELSO KAPLAN, Prefeito Municipal de Imigrante, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o Projeto de Lei nº 090/2013 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Dos Princípios

Art. 1º. Ficam estabelecidas as normas para a concessão de incentivos à empresas privadas, nos termos da presente Lei, visando a expansão econômica, geração de empregos e renda no Município de Imigrante.

Parágrafo Único: O Município poderá conceder, mediante prévia demonstração de interesse público, nos termos desta Lei, após parecer favorável da Comissão Especial de Análise, incentivos sob as diversas formas nesta lei previstas, à empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços e agroindustriais, considerando a sua função social decorrente da criação de empregos e renda e a importância para a economia do Município.

Seção II Das Definições

Art. 2º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I – CGC/TE do RS:** Cadastro Geral de Contribuintes do Estado do Rio Grande do Sul;
- II – CTM:** Código Tributário Municipal, atualmente, Lei Municipal nº 1.692/2011;
- III – exercício:** o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano;
- IV – fração:** o período entre o início das atividades da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano;
- V – faturamento:** é o total das faturas emitidas num determinado período ou exercício social pela venda de bens e serviços da empresa;
- VI – GIAM:** Guia Informativa Anual Municipal, ver Lei nº 753/99 e Decreto nº 676/99.
- VII – massa salarial:** representa a soma de todos os salários pagos aos trabalhadores com carteira assinada durante o exercício ou fração;
- VIII – SAM - Sistema de Arrecadação Municipal:** implanta os créditos, controla a arrecadação dos tributos e implanta a dívida ativa para cobrança judicial dos inadimplentes;
- IX – Termo de Compromisso:** forma de contrato em que são estabelecidos os incentivos que a proponente receberá por parte do Município e quais os compromissos assumidos por esta para ressarcir estes incentivos; e,
- X – VAF:** Valor Adicionado Fiscal, diferença entre saídas e entradas de produtos de valor fiscal em determinado exercício ou fração, ou, na forma definida pelo Estado.

Segue ...

⁽¹⁾ Alterações ocorridas na Lei Municipal nº 1.865/2013: Lei Municipal nº 1.983/2014 e 2.067/2015.

Trabalho de compilação realizado pelo servidor público Ernani Schneider.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Lei nº 1.865/2013 (compilada)

Fl. 02

CAPÍTULO II
FORMAS DE INCENTIVO

Art. 3º. Os incentivos que poderão ser autorizados são os seguintes:

I – prestação de serviços para a realização de terraplanagem, abertura de ruas internas (na área da empresa) e demais serviços necessários para implantação do Projeto;

II – a doação de materiais destinados a edificações para uso próprio da empresa;

III – a realização de obras de infra-estrutura, como redes de água, energia e telefonia;

IV – a concessão de direito real de uso e, ou, a transferência de propriedade de bens imóveis;

V – aluguel de instalações para a implantação temporária de projetos industriais e ou comerciais, com pagamento de percentual de forma decrescente e em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) meses; ou,

VI – projeto arquitetônico.

Parágrafo Único: O pagamento de aluguel de instalações de forma decrescente, a ser custeado pela municipalidade, seguirá os seguintes percentuais:

a) totalidade do aluguel será custeada na metade do prazo concedido;

b) em um quarto do prazo será custeado em 75% (setenta e cinco por cento); e,

c) no último quarto do prazo será custeado em 50% (cinquenta por cento).

Art. 4º. As empresas já beneficiadas com incentivos previstos na Legislação Municipal poderão ser beneficiadas com a concessão de novos incentivos previstos nesta Lei, nas seguintes situações:

I – quando a empresa propor crescimento incremental da sua atividade, na proporção da proposta formulada em protocolo de intenções para o investimento, dentro dos parâmetros adotados na concessão do primeiro incentivo, e, nas condições e prazos estabelecidos em lei específica;

II – na implantação de novos projetos;

III – na abertura de filial em atividade diversa da matriz;

IV – na abertura de filial na mesma atividade econômica da matriz, mas com localização em outro bairro.

CAPÍTULO III
IMPEDIMENTOS PARA A CONCESSÃO DE INCENTIVO

Art. 5º. Fica impedido de receber incentivo a empresa que:

I – estiver ou tiver sócio com qualquer tipo de débito ou parcelamento em atraso com o Município;

II – constar, em um dos últimos dois anos, na Relação de Omissos da Secretaria de Estado da Fazenda, para a apresentação ou entrega dos dados para a geração do VAF; e, ou,

III – tiver recebido incentivo do Município, no prazo em que o incentivo dado não estiver quitado ou se outro item do Termo de Compromisso não estiver sendo cumprido.

Art. 6º. A municipalidade não poderá dar concessão de incentivo para construção ou locação de instalações que tenham pilastras de madeira, divisórias de madeira ou compensado, paredes de madeira ou compensado, e, ou, estrutura do telhado em madeira.

Segue...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Lei nº 1.865/2013 (compilada)

Fl. 03

CAPÍTULO IV
DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PARCERIA

Seção I

Forma de Apresentação

Art. 7º. A concessão dos incentivos na presente Lei dependerá de apresentação de projeto detalhado das atividades a serem desenvolvidas pelo proponente, cujo requerimento deverá ser protocolado até o dia 31 de agosto de cada ano, para realização de estudo de viabilidade de concessão no ano subsequente, contendo no mínimo: ⁽²⁾

- a) atividade a ser desenvolvida, através da apresentação de projeto;
- b) cópia do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- c) identificação pessoal de todos os sócios;
- d) comprovação de que possui pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) do total dos investimentos pretendidos, seja em recursos financeiros, ou em bens que possam integrar o projeto;
- e) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- f) certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- g) prova de regularidade com a fazenda municipal (Certidão Negativa);
- h) certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros;
- i) certificado de regularidade do FGTS - CRF;
- j) certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, emitida do site do TST, nos termos do Art. 1º da Lei Federal nº 12.440/2011 e da Resolução Administrativa nº 1.470, de 24 de agosto de 2011, do Tribunal Superior do Trabalho - TST;
- k) Declaração de cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal;
- l) Certidão Negativa da Fazenda Estadual;
- m) certidões negativas de Protestos de Títulos e Documentos e de Falências e Concordatas em nome da empresa, emitida na jurisdição da sede da empresa;
- n) declaração da empresa e ou dos sócios proponentes sobre a existência de filiais ou subsidiárias que possuam ou não outros incentivos, quer de esfera Federal, Estadual ou Municipal;
- o) projeção de faturamento e de VAF no período mínimo de 10 (dez) anos;
- p) projeção de geração de empregos e massa salarial a serem gerados no período mínimo de 10 (dez) anos; e,
- q) termo de compromisso de submissão às condições da presente Lei e demais normas da concessão dos incentivos pretendidos.

Parágrafo único. Havendo relevante interesse público do ponto de vista econômico ou social, devidamente justificado em processo administrativo, a Administração Pública poderá aceitar pedidos realizados após a data limite fixada no *caput* deste artigo. ⁽³⁾

Segue ...

⁽²⁾ O *caput* do Art. 7º com redação dada pelo artigo 1º da Lei Municipal nº 1.983/2014.

⁽³⁾ O Parágrafo único do Art. 7º foi incluído pelo artigo 2º da Lei Municipal nº 1.983/2014.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Lei nº 1.865/2013 (compilada)

Fl. 04

**CAPÍTULO VII
DO PARECER PRÉVIO**

Seção I

Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social

Art. 9º. Fica criado o **Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social** para análise da viabilidade de concessão de incentivos à expansão econômica, geração de empregos e renda no município de Imigrante, composta por 03 (três) integrantes, e será constituída pelos seguintes membros:

- I** – um membro da Secretaria Municipal da Administração e Fazenda;
- II** – um membro da Secretaria Municipal da Agricultura, Indústria e Comércio; e,
- III** – um membro da Câmara de Indústria, Comércio e Serviços - CIC de Imigrante.

§ 1º. O Mandato dos integrantes deste Conselho será de 02 (dois) anos, permitida sua recondução uma vez, por igual período.

§ 2º. Os representantes serão indicados por cada um dos órgãos/entidades que compõe este Conselho, sendo um titular e um suplente.

§ 3º. Compete ao Prefeito Municipal a nomeação dos membros do Executivo Municipal e respectivos suplentes, e, estes escolhidos do quadro permanente (concursados).

§ 4º. Pelas atividades exercidas no Conselho, seus membros não serão remunerados.

§ 5º. Nomeada o Conselho, seus membros elaborarão seu regimento interno que disciplinará o seu funcionamento, inclusive a eleição de seu coordenador.

§ 6º. Os membros do Conselho deverão manter sigilo sobre as propostas apresentadas e sempre emitir parecer por escrito.

Seção II

Das Atribuições do Conselho

Art. 10. São atribuições do Conselho criado pelo artigo anterior:

I – com base nos dados apresentados, calcular a previsão de prazo para ressarcimento dos valores;

II – emitir parecer sobre os incentivos requeridos e propostas de investimento apresentadas por proponentes interessados em instalar-se no Município ou em ampliar seus empreendimentos;

III – fiscalizar o cumprimento dos Termos de Compromisso celebrados com os proponentes beneficiários dos incentivos a que se dispõe esta Lei;

IV – buscar e indicar empreendimentos que possam constituir-se em desenvolvimento do Município; e,

V – propor alterações à presente Lei, apresentando as suas razões.

Seção III

Da Avaliação dos Pedidos

Art. 11. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social apreciará a proposta de cada proponente, nos termos da presente Lei, sugerindo ao Prefeito quais os incentivos a serem concedidos, respeitando a ordem cronológica do Protocolo de Intenções.

§ 1º. O Conselho referido no *Caput* deste artigo formalizará o seu parecer ao chefe do Poder Executivo Municipal, o qual, observadas as condições de desembolso do Município, submeterá à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores, em forma de Projeto de Lei.

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Lei nº 1.865/2013 (compilada)

Fl. 05

§ 2º. Após a publicação da Lei específica do incentivo, será firmado Termo de Compromisso entre a proponente e o Município.

§ 3º. A concessão do incentivo fica condicionada à existência de previsão na LDO e no Orçamento Anual do Município.

**CAPÍTULO VIII
DAS GARANTIAS AO MUNICÍPIO**

Seção I

Da Cedência de Imóveis

Art. 12. Os bens entregues à proponente, se imóveis, permanecerão gravados com inalienabilidade em favor do Município.

§ 1º. Quando necessário, para viabilização do projeto, a liberação dos bens doados pelo Município poderá ser feita desde que sejam oferecidas garantias reais em substituição aos mesmos.

§ 2º. Os bens a serem dados em garantia, conforme previsto no parágrafo anterior, deverão ser de valor igual ou superior ao valor do incentivo dado pelo Município, e terão seus valores fixados pela avaliação fiscal do Município.

Seção II

Do Termo de Compromisso

Art. 13. No Termo de Compromisso constarão:

I – o prazo máximo para a conclusão da obra;

II – o faturamento mínimo médio mensal a ser comprovado pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, corrigido anualmente pela forma prevista no CTM;

III – a quantidade mínima de funcionários com carteira de trabalho assinada atuando na empresa pelos próximos 10 (dez) anos;

IV – o prazo e a forma de restituição do incentivo, conforme previsto no Art. 14.

Parágrafo Único: Para fins de comprovação do faturamento, serão desconsideradas as saídas destinadas a:

- a) remessa de produto semi acabado para realização de etapa de sua fabricação;
- b) remessa de produtos ou mercadorias para troca;
- c) remessa de produtos ou mercadorias para análise; e,
- d) outras simples remessas.

V – para os incentivos aprovados com base no previsto nos incisos I a III e VI do art. 3º desta Lei, o prazo de 90 (noventa) dias para apresentar a solicitação da quantidade e descrição dos itens. ⁽⁴⁾

Seção III

Das Formas de Ressarcimento dos Incentivos Concedidos

Art. 14. O incentivo concedido será quantificado monetariamente e convertido na unidade de referência prevista no CTM, para a atualização monetária do incentivo, e o valor será ressarcido ao erário público. ⁽⁵⁾

Segue ...

⁽⁴⁾ O inciso V do Art. 13 foi incluído pelo Art. 1º da Lei Municipal nº 2.067/2015.

⁽⁵⁾ “unidade de referência prevista no CTM”: Unidade Padrão Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul (UPF-RS) cfe. Art. 64 da Lei Municipal nº 1.692/2011 – CTM.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Lei nº 1.865/2013 (compilada)

Fl. 06

§ 1º. O ressarcimento, previsto no *caput* deste artigo, será na forma de parcelas anuais, na forma que segue:

I – geração de VAF nas operações da proponente na proporção de 2% (dois por cento) do VAF positivo apurado no período em análise;

II – prestação de serviços, na proporção de 60% (sessenta por cento) do valor pago em nosso Município, que tiver sido resultante do incentivo, do apurado no período em análise;

III – geração de massa salarial na proporção de 1% (um por cento) do apurado no período em análise; ⁽⁶⁾

IV – de Imposto Predial relativo a instalação construída após a assinatura do Termo de Compromisso, na proporção de 60% (sessenta por cento) do valor pago;

V – despesas relativas a projetos espontâneos voltados ao uso racional (captação de água da chuva) e do reaproveitamento das águas utilizadas no processo produtivo, na proporção de 30% (trinta por cento) do valor investido em materiais;

VI – despesas relativas a projetos espontâneos de reabilitação de Áreas de Preservação Permanente, na proporção de 30% (trinta por cento) do valor investido em materiais; e, ou,

VII – em moeda corrente nacional.

§ 2º. Do incentivo concedido e quantificado monetariamente, desse total serão:

a) descontados os ressarcimentos apurados e comprovados;

b) o VAF negativo (quando houver) terá seu valor atualizado, sendo descontado do próximo VAF positivo; e,

c) seu saldo terá o acréscimo de 6% (seis por cento) por exercício ou, no caso de fração, percentual proporcional.

§ 3º. Após essa atualização e correção do incentivo, este será ressarcido aos cofres municipais no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados da data do recebimento do incentivo, autorizado em Lei específica e com a assinatura de Termo de Compromisso entre as partes.

Seção IV

Das Formas de Comprovação

Art. 15. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social fará o acompanhamento dos incentivos concedidos emitindo parecer, preferencialmente até 30 de abril, tendo principalmente as seguintes fontes de informação:

I – para apuração do VAF: a GIA (Guia Informativa Anual), para o censo do ICMS do exercício anterior, ou pela forma que a Secretaria Estadual da Fazenda definir;

II – para a apuração da massa salarial gerada: as Guias de Recolhimento ou as GFIPs (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) dos encargos sociais do mesmo período, ou, o demonstrativo ou sistema que as substituir;

III – do prestador de serviços: dados declarados na GIAM e relatórios do SAM;

IV – valores pagos de IPTU pela empresa com incentivo concedido e os respectivos cadastros desta neste imposto; e,

V – para comprovação dos incisos V e VI do artigo anterior: apresentação de cópia do projeto arquitetônico aprovado e dos documentos fiscais que comprovem o investimento, podendo os mesmos serem em formato pdf.

Segue ...

⁽⁶⁾ O inciso III do § 1º do Art. 14 teve sua redação alterada pelo Art. 3º da Lei Municipal nº 1.983/2014.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Lei nº 1.865/2013 (compilada)

Fl. 07

Art. 16. Apurados os valores, nas formas previstas nos Arts. 14 e 15, serão apontados no controle do incentivo, serão convertidos na unidade de referência prevista no CTM para a atualização monetária do incentivo, e, o saldo do débito terá o acréscimo do percentual de juros definido na alínea “c” do § 2º do Art. 14.

§ 1º. Restando saldo devedor, ao término do prazo do Termo de Compromisso, este deverá ser recolhido aos cofres municipais em até 03 (três) parcelas mensais, tendo como valor mínimo o previsto no CTM.

§ 2º. Caso não quitado, além de não ter mais direito a novos incentivos, o saldo devedor será corrigido e sofrerá os acréscimos legais previstos no CTM.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 17. Quando não houver disponibilidade de instalação industrial, nos anos de 2014 e 2015 a municipalidade poderá contrariar o previsto no Art. 6º desta Lei, para dar à empresa já em funcionamento a concessão de incentivo para locação de instalações que tenham pilastras de madeira e, ou, estrutura do telhado em madeira.

Art. 18. O Decreto de regulamentação desta Lei conterà obrigatoriamente:

I – as listas de verificações (check list) relativos aos itens previstos nos Arts. 3º, 4º, 5º, 7º e 8º; e,

II – os formulários relativos ao cumprimento dos Arts. 14 a 16.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação; a partir da qual **nenhum proponente poderá mais receber incentivo com base na Lei nº 296/93.**

§ 1º. Para os Termos de Compromisso em vigor, permanecerá em vigor a Lei Municipal nº 296/1993, até a vigência dos benefícios concedidos por aquela Lei.

§ 2º. Ao término dos compromissos assumidos entre as partes no Termo de Compromisso resultante da sanção da Lei Municipal nº 1.818, de 24 de abril de 2013, **estará revogada a Lei Municipal nº 296/1993**, na sua íntegra.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMIGRANTE, 11 de dezembro de 2013.



CELSO KAPLAN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se